



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 027/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do **Projeto de Lei nº 111/2023**, de autoria do Vereador George Hato, que atera a Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013 (somente às pessoas com deficiência será autorizada a instalação de equipamentos para comercialização prevista no inciso II do parágrafo único do art. 3º desta Lei para as Zonas Estritamente Residenciais - ZER.), encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 07/07/2026, às 09:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160310365** e o código CRC **72577B12**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS DIVISÃO DE CONTROLE DO USO DO ESPAÇO PÚBLICO

Rua São Bento, 405 - @cidade_unidade@/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2026/0000458-9

Informação SMSUB/DEGUOS/DCUEP Nº 154208075

São Paulo, 07 de abril de 2026.

SMSUB/DEGUOS

Sra. Diretora,

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 111/2023**, de autoria do Legislativo, que "Altera a Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013 (somente às pessoas com deficiência será autorizada a instalação de equipamentos para comercialização prevista no inciso II do parágrafo único do art. 3º desta Lei para as Zonas Estritamente Residenciais - ZER" (doc. n.º 153220672).

Quanto ao solicitado por SMSUB/AJ (153544736), informamos que, nos termos do Art. 18 da mesma Lei Municipal 15.947/2013, o Termo de Permissão de Uso - TPU para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas (comida de rua) não pode ser outorgado a pessoa física (CPF). Lembramos que a emissão de novos Termos de Permissão de Uso para Comida de Rua, dentre outros, está suspensa até 31 de dezembro de 2026 conforme Portaria nº 174/SMSUB/2025.

Adicionalmente, a título de contribuição, quando ao contido no Questionário PL 111/23 (153220680), informamos que as Portarias de Autorização, instituídas pelo Decreto 58.831/2019, podem ser solicitadas no Portal Tô Legal na internet por qualquer cidadão maior de idade, com cadastro ativo no CCM, a qualquer tempo, independentemente de qualquer tipo de chamamento público. Assim, ousamos discordar quanto a estas não contemplarem de forma inclusiva as pessoas com deficiência, conforme apontado na justificativa, e que gerou a presente propositura. Ao contrário, os direitos estão assegurados a todo cidadão, inclusive aquele portador de deficiência ou mobilidade reduzida.

As Portarias de Autorização oferecem flexibilidade para que o cidadão escolha o local mais adequado para atender às suas condições físicas e necessidades de trabalho, incluindo a livre escolha de período do dia e dia da semana, bem como tipo de atividade. Os locais de atuação não são previamente determinados pelo Poder Público, assim, o interessado poderá fazer a solicitação para qualquer endereço do município. Excetuam-se apenas os locais com restrição legal para o exercício de

atividade econômica e aqueles bloqueados por determinação do Subprefeito competente.

Vale lembrar que as Portarias de Autorização são emitidas exclusivamente por meio eletrônico através do Portal Tô Legal na internet, e mediante identificação com senha web, certificado digital ou acesso Gov.br. Alguns dados como nome/razão social, CPF/CNPJ e CCM são obtidos por meio de integração com os bancos de dados da Secretaria da Fazenda Municipal, e outros são consistidos, também por meio de integrações, com bancos de dados municipais diversos, como por exemplo o SISZON e o GEOSAMPA.

Sendo o que tínhamos a informar, sugerimos, s.m.j., encaminhamento a SMSUB/AJ, para prosseguimento.

Atenciosamente,

Priscilla Tiba Hashimoto
(substituição em documento nº 154404588)



Priscilla Tiba Hashimoto
Arquiteto(a)
Em 09/04/2026, às 13:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154208075** e o código CRC **EB5A1227**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS DIVISÃO DE LICENCIAMENTO

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2026/0000458-9

Informação SMSUB/DEGUOS/DLIC Nº 154340095

São Paulo, 10 de abril de 2026.

DEGUOS/DLIC

Sra. Diretora:

Trata-se de Projeto de Lei nº 111/2023 (143285954) oriundo da Câmara Municipal de São Paulo o qual propõe alteração da Lei nº 15.947/2013. (Somente às pessoas com deficiência será autorizada a instalação de equipamentos para comercialização prevista no inciso II do parágrafo único do art. 3º desta Lei para as Zonas Estritamente Residenciais - ZER (doc. n.º 153220672).

Tendo que vista que a Lei 15.947/2013 dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências, cumpre-nos informar que dentre as competências estabelecidas por lei, não encontramos no referido PL, assunto pertinente dentre as atribuições desta DLIC.

A título colaborativo, considerando o Encaminhamento SMSUB/AJ Nº153544736 que solicitou manifestação complementar deste Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS quanto a eventual incompatibilidade do PL nº 111/2023 com a normatização municipal relacionada à matéria porventura existente, sobretudo com a Lei de Zoneamento de São Paulo, temos a informar que na Lei 16.402/16 a ZER é definida como:

Art. 17. As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER) são porções do território destinadas ao uso exclusivamente residencial, com densidade demográfica baixa, sendo subdivididas em:

I - Zona Exclusivamente Residencial 1 (ZER-1): áreas destinadas exclusivamente ao uso residencial com predominância de lotes de médio porte;

II - Zona Exclusivamente Residencial 2 (ZER-2): áreas destinadas exclusivamente ao uso residencial com predominância de lotes de pequeno porte;

III - Zona Exclusivamente Residencial Ambiental (ZERa): áreas destinadas exclusivamente ao uso residencial com predominância de lotes de grande porte, localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental.

Conforme descritos no Quadro 4 anexo à Lei 16.402/16, além do uso residencial,

podem apenas ser realizadas as seguintes atividades em imóveis inseridos em ZER - Zona Exclusivamente Residencial: nR1-10 - serviço público social de pequeno porte ou nR1-13 e nR2-11, somente para atividade de museu, devendo ser observadas também as restrições do loteador, conforme artigo 59:

Art. 59. Nas ZER-1, ZER-2, ZERa, ZCOR-1, ZCOR-2, ZCOR-3, ZCORa e ZPR, as restrições convencionais de loteamentos aprovadas pela Prefeitura, estabelecidas em instrumento público registrado no Cartório de Registro de Imóveis, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos das edificações, deverão ser atendidas quando mais restritivas que as disposições desta lei.

Também ainda que é admitido nas ZER o exercício de atividades intelectuais, sem receber clientes e sem utilizar auxiliares ou funcionários, conforme § 4º do artigo 136:

Art. 136. Nenhuma atividade não residencial - nR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular.

(...)

§ 4º Nas unidades habitacionais situadas em ZER, é facultado aos respectivos moradores o exercício de atividades intelectuais, sem receber clientes e sem utilizar auxiliares ou funcionários, observados os parâmetros de incomodidade definidos para as ZER, dispensada a licença a que se refere o "caput" deste artigo.

Pontuamos ainda, a Lei 15.947/2013:

Art. 12. A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

...

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as **regras de uso e ocupação do solo**; (grifo nosso)



Daniela Santana Andrade
Arquiteto(a)

Em 10/04/2026, às 14:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **154340095** e o código CRC **630ABA22**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2026/0000458-9

Parecer SMSUB/AJ Nº 155577525

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 111/2023**, que "Altera a Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013 (somente às pessoas com deficiência será autorizada a instalação de equipamentos para comercialização prevista no inciso II do parágrafo único do art. 3º desta Lei para as Zonas Estritamente Residenciais – ZER.". Incompatibilidade urbanística. ZERs caracterizadas por uso estritamente residencial, nos termos da Lei nº 16.402/2016, admitindo-se apenas usos excepcionabilíssimos e de baixo impacto. Atividade de comércio em via pública com atendimento ao público que não se coaduna com o regime jurídico de uso e ocupação do solo vigente. Potencial afronta às diretrizes de ordenamento territorial municipal. Não prosseguimento.

SMSUB/GAB

Senhora Secretária Adjunta,

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 111/2023**, de autoria do Legislativo (doc. n.º 153220672), que "Altera a Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013 (somente às pessoas com deficiência será autorizada a instalação de equipamentos para comercialização prevista no inciso II do parágrafo único do art. 3º desta Lei para as Zonas Estritamente Residenciais – ZER.

A justificativa da propositura encontra-se no doc. n.º 153220682 e, pauta-se, em síntese, **garantir direitos constitucionais às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo inclusão e acessibilidade**. Baseia-se na Constituição e em leis federais já existentes, e propõe corrigir uma falha do programa municipal "Tô Legal", facilitando as condições de trabalho desse público, especialmente diante das dificuldades de deslocamento.

No âmbito desta Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, o presente expediente foi encaminhado para a coleta de subsídios das unidades técnicas da Pasta. Nesse sentido, a Divisão de Controle do Uso do Espaço Público - DEGUOS/DCUEP, manifestou-se em doc. n.º 154208075, nos seguintes termos:

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 111/2023**, de autoria do Legislativo,

que "Altera a Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013 (somente às pessoas com deficiência será autorizada a instalação de equipamentos para comercialização prevista no inciso II do parágrafo único do art. 3º desta Lei para as Zonas Estritamente Residenciais - ZER" (doc. n.º 153220672).

Quanto ao solicitado por SMSUB/AJ (153544736), informamos que, nos termos do Art. 18 da mesma Lei Municipal 15.947/2013, o Termo de Permissão de Uso - TPU para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas (comida de rua) não pode ser outorgado a pessoa física (CPF). Lembramos que a emissão de novos Termos de Permissão de Uso para Comida de Rua, dentre outros, está suspensa até 31 de dezembro de 2026 conforme Portaria nº 174/SMSUB/2025.

Adicionalmente, a título de contribuição, quando ao contido no Questionário PL 111/23 (153220680), informamos que as Portarias de Autorização, instituídas pelo Decreto 58.831/2019, podem ser solicitadas no Portal Tõ Legal na internet por qualquer cidadão maior de idade, com cadastro ativo no CCM, a qualquer tempo, independentemente de qualquer tipo de chamamento público. Assim, ousamos discordar quanto a estas não contemplarem de forma inclusiva as pessoas com deficiência, conforme apontado na justificativa, e que gerou a presente propositura. Ao contrário, os direitos estão assegurados a todo cidadão, inclusive aquele portador de deficiência ou mobilidade reduzida.

As Portarias de Autorização oferecem flexibilidade para que o cidadão escolha o local mais adequado para atender às suas condições físicas e necessidades de trabalho, incluindo a livre escolha de período do dia e dia da semana, bem como tipo de atividade. Os locais de atuação não são previamente determinados pelo Poder Público, assim, o interessado poderá fazer a solicitação para qualquer endereço do município. Excetua-se apenas os locais com restrição legal para o exercício de atividade econômica e aqueles bloqueados por determinação do Subprefeito competente.

Vale lembrar que as Portarias de Autorização são emitidas exclusivamente por meio eletrônico através do Portal Tõ Legal na internet, e mediante identificação com senha web, certificado digital ou acesso Gov.br. Alguns dados como nome/razão social, CPF/CNPJ e CCM são obtidos por meio de integração com os bancos de dados da Secretaria da Fazenda Municipal, e outros são consistidos, também por meio de integrações, com bancos de dados municipais diversos, como por exemplo o SISZON e o GEOSAMPA.

Sendo o que tínhamos a informar, sugerimos, s.m.j., encaminhamento a SMSUB/AJ, para prosseguimento.

Por sua vez, a Divisão de Licenciamento - DEGUOS/DLIC (doc. n.º 154340095), manifestou-se nos seguintes termos

Trata-se de Projeto de Lei nº 111/2023 (143285954) oriundo da Câmara Municipal de São Paulo o qual propõe alteração da Lei nº 15.947/2013. (Somente às pessoas com deficiência será autorizada a instalação de equipamentos para comercialização prevista no inciso II do parágrafo único do art. 3º desta Lei para as Zonas Estritamente Residenciais - ZER (doc. n.º 153220672).

Tendo que vista que a Lei 15.947/2013 dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências, cumpre-nos informar que dentre as competências estabelecidas por lei, não encontramos no referido PL, assunto pertinente dentre as atribuições desta DLIC.

A título colaborativo, considerando o Encaminhamento SMSUB/AJ Nº153544736 que solicitou manifestação complementar deste Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS quanto a eventual incompatibilidade do PL nº 111/2023 com a normatização municipal relacionada à matéria porventura existente, sobretudo com a Lei de

Zoneamento de São Paulo, temos a informar que na Lei 16.402/16 a ZER é definida como:

Art. 17. As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER) são porções do território destinadas ao uso exclusivamente residencial, com densidade demográfica baixa, sendo subdivididas em:

I - Zona Exclusivamente Residencial 1 (ZER-1): áreas destinadas exclusivamente ao uso residencial com predominância de lotes de médio porte;

II - Zona Exclusivamente Residencial 2 (ZER-2): áreas destinadas exclusivamente ao uso residencial com predominância de lotes de pequeno porte;

III - Zona Exclusivamente Residencial Ambiental (ZERa): áreas destinadas exclusivamente ao uso residencial com predominância de lotes de grande porte, localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental.

Conforme descritos no Quadro 4 anexo à Lei 16.402/16, além do uso residencial, podem apenas ser realizadas as seguintes atividades em imóveis inseridos em ZER - Zona Exclusivamente Residencial: nR1-10 - serviço público social de pequeno porte ou nR1-13 e nR2-11, somente para atividade de museu, devendo ser observadas também as restrições do loteador, conforme artigo 59:

Art. 59. Nas ZER-1, ZER-2, ZERa, ZCOR-1, ZCOR-2, ZCOR-3, ZCORa e ZPR, as restrições convencionais de loteamentos aprovadas pela Prefeitura, estabelecidas em instrumento público registrado no Cartório de Registro de Imóveis, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos das edificações, deverão ser atendidas quando mais restritivas que as disposições desta lei.

Também ainda que é admitido nas ZER o exercício de atividades intelectuais, sem receber clientes e sem utilizar auxiliares ou funcionários, conforme § 4º do artigo 136:

Art. 136. Nenhuma atividade não residencial - nR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular.

(...)

§ 4º Nas unidades habitacionais situadas em ZER, é facultado aos respectivos moradores o exercício de atividades intelectuais, sem receber clientes e sem utilizar auxiliares ou funcionários, observados os parâmetros de incomodidade definidos para as ZER, dispensada a licença a que se refere o "caput" deste artigo.

Pontuamos ainda, a Lei 15.947/2013:

Art. 12. A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

...

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as **regras de uso e ocupação do solo**; (grifo nosso)

É o relatório do essencial. Passamos a nos manifestar.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação circunscreve-se ao exame estritamente jurídico da matéria, abstendo-se de adentrar aspectos de natureza técnica, administrativa, econômico-financeira, bem como

quaisquer outras questões não suscitadas ou que demandem juízo de conveniência e oportunidade, próprio da discricionariedade administrativa.

No tocante aos aspectos jurídicos, não se vislumbram irregularidades ou ilegalidades que maculem o **Projeto de Lei n.º 111/2023** em análise, uma vez que não apresenta inconstitucionalidade, não padece de vício de iniciativa, tampouco afronta os princípios que regem a matéria, tratando-se de tema de inequívoco interesse local, o que atrai incidência, no caso, do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a Lei nº 15.947/2013 não possui caráter exaustivo, admitindo complementação por normas supervenientes, sobretudo no âmbito da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos da Carta Magna. Nesse contexto, a edição de leis que venham a especificar, detalhar ou estabelecer critérios adicionais à disciplina já prevista mostra-se juridicamente adequada, desde que respeitados os limites constitucionais e a coerência com o sistema normativo vigente. Tal possibilidade decorre, ainda, do princípio da especialidade e da necessidade de constante atualização das normas administrativas, a fim de assegurar sua efetividade e adequada aplicação às demandas concretas, não havendo óbice, portanto, à complementação da Lei nº 15.947/2013 por legislação posterior que regule aspectos específicos de sua incidência.

Entretanto, não obstante não tenham sido identificados vícios de natureza jurídico-formal que comprometam a presente propositura, esta SMSUB/AJ, em consonância com as considerações exaradas por **DEGUOS/DLIC** (doc. SEI n.º 154340095)), corrobora o entendimento da área técnica no sentido de que, sob o enfoque urbanístico, as **Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER possuem natureza jurídica de áreas estritamente destinadas ao uso residencial, nos termos da Lei nº 16.402/2016** (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo).

Referida legislação estabelece que tais zonas comportam, em regra, apenas o uso residencial, admitindo-se de forma excepcional atividades de caráter bastante restrito, tais como serviços públicos sociais de pequeno porte, equipamentos específicos (como museus), bem como o exercício de atividades intelectuais desenvolvidas no interior das unidades habitacionais, sem atendimento ao público e sem o uso de auxiliares ou empregados.

Nesse contexto normativo, verifica-se que a atividade de comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, por configurar atividade econômica exercida com atendimento ao público e impacto no uso do espaço urbano, não se enquadra nas permissões estabelecidas para as ZER, mostrando-se, em princípio, incompatível com a destinação urbanística dessas áreas. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 12 da Lei nº 15.947/2013 condiciona a concessão do Termo de Permissão de Uso à observância da compatibilidade do equipamento com o local pretendido, devendo ser consideradas, entre outros aspectos, as regras de uso e ocupação do solo vigentes.

Dessa forma, conclui-se, a partir da análise urbanística realizada, que o **Projeto de Lei nº 111/2023** revela potencial incompatibilidade com o regime jurídico de uso e ocupação do solo estabelecido para as Zonas Exclusivamente Residenciais, independentemente da condição pessoal do beneficiário da norma, inclusive no que se refere à condição de pessoa com deficiência.

E mesmo se assim não o fosse, conforme consignado pela **DEGUOS/DCUEP** em seu doc. SEI n.º 154208075, no que se refere ao aspecto operacional e ao regime de licenciamento para o exercício da atividade de comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, cumpre destacar que a

disciplina vigente contempla diferentes instrumentos administrativos.

Nesse sentido, **o Termo de Permissão de Uso - TPU, previsto na legislação aplicável, não pode ser outorgado a pessoa física (CPF), além de se encontrar, no momento, com emissão suspensa até 31 de dezembro de 2026, conforme regulamentação vigente.**

Por outro lado, *salvo melhor juízo*, o ordenamento administrativo prevê a possibilidade de concessão de Portaria de Autorização, nos termos do Decreto nº 58.831/2019, a qual pode ser requerida por qualquer cidadão maior de idade, inclusive por pessoas com deficiência, não estando condicionada a chamamento público. Tal instrumento confere maior flexibilidade ao interessado, permitindo a escolha do local, do horário e da atividade a ser exercida, ressalvadas as limitações impostas pela legislação urbanística e demais restrições administrativas aplicáveis. Ressalte-se, ainda, que referido modelo de autorização é operacionalizado por meio eletrônico, com integração a bases de dados municipais, conferindo maior amplitude de acesso ao sistema, inclusive sob a perspectiva de inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Diante desse cenário, observa-se que o sistema vigente já contempla mecanismos de acesso ao exercício da atividade por pessoas com deficiência, circunstância que, em análise preliminar, pode indicar a desnecessidade de inovação legislativa sob o enfoque estritamente inclusivo. Ademais, verifica-se a existência de entraves operacionais relevantes, notadamente a suspensão da emissão de TPU e a existência de instrumentos administrativos alternativos já em funcionamento, os quais disciplinam a matéria de forma sistematizada no âmbito municipal.

Desta forma, ainda que do ponto de vista jurídico, *salvo melhor juízo*, não há que se falar que o PL apresenta algum vício de iniciativa, porque o assunto nele versado não se encontra relacionado dentre as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo; contudo, seu prosseguimento fica obstado pela dissonância do texto com a legislação municipal conforme fundamentado supra, sobretudo pelas incompatibilidades com a Lei n.º 16.402/2016 (Lei de Zoneamento), Lei n.º 15.947/2013 (Lei Comida de Rua) bem como o Decreto 58.831/2019 que regulamenta a matéria.

Diante do exposto, pelas ponderações aqui presentes, opinamos pelo não prosseguimento do **Projeto de Lei n.º 111/2023**.

É o parecer, *sub censura*, que se submete à elevada apreciação, com base na análise apresentada e nos demais elementos instrutórios presentes neste expediente.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

Atenciosamente,

ROMEY FONTES DE SOUSA

Assessor II – SMSUB/AJ

OAB/SP nº 280.486

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO

Procurador do Município

Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ

OAB/SP nº 214.627



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I

Em 25/06/2026, às 18:30.



Romeu Fontes de Sousa
Assessor(a) II

Em 26/06/2026, às 13:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155577525** e o código
CRC **7864E62E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS ASSESSORIA JURÍDICA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2026/0000458-9

Encaminhamento SMSUB/GAB/AJ Nº 155596728

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 111/2023, de autoria do Vereador George Hato.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador Assessor,

Restituo-lhe o presente, para o prosseguimento cabível, com as informações das unidades técnicas desta Pasta, a saber, DEGUOS/DCUEP - Divisão de Controle do Uso do Espaço Público (doc. n.º 154208075), DEGUOS/DLIC - Divisão de Licenciamento (doc. n.º 154340095) e Assessoria Jurídica - AJ (doc. n.º 155577525), que acolho e corroboro, manifestando-me contrariamente ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 111/2023**, (doc. n.º 153220682), que "Altera a Lei nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013 (somente às pessoas com deficiência será autorizada a instalação de equipamentos para comercialização prevista no inciso II do parágrafo único do art. 3º desta Lei para as Zonas Estritamente Residenciais - ZER".

Considero, a propósito, incompatibilidade da propositura com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Plano Diretor Estratégico, na medida em que a atividade ambulante e outras atividades não residenciais são incompatíveis com a ZER.

Em tempo, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de alta estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN

Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Subprefeituras
SMSUB



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 25/06/2026, às 18:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155596728** e o código
CRC **A988B862**.
